## MEDIDA PROVISÓRIA № 618, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com Banco Nacional 0 Desenvolvimento Econômico e Social BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

	Art.	1 <u>º</u>	A	Lei	$n^{\underline{o}}$	10.552,	de	13	de	novembro	de	2002,	passa	a	vigorar	com	as
seguintes altera	ıções	:															
•	"Art.	1 <u>º</u>															

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000,000 (quinze bilhões de reais),

destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

- § 1º Para a cobertura do aporte de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
- $\S 2^{\underline{o}}$  Os títulos emitidos na forma do  $\S 1^{\underline{o}}$  somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no **caput**.
- Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e no art. 1º e no art. 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.
- § 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:
- I as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e
  - II a remuneração poderá ser:
  - a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou
- b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.
- $\S~2^{\circ}$  Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.
- Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.
- Art.  $5^{\circ}$  A Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6 <u>°</u>	 

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea "a" do inciso II do **caput** poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

- $\S 2^{\underline{o}}$  Para fins da substituição referida no  $\S 1^{\underline{o}}$ , os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.
- § 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF." (NR)
- Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.
- Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
- $\S 2^{\underline{0}}$  No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.
- § 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:
  - I compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;
  - II compatibilidade com seu custo de captação; ou
  - III remuneração variável.
- Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.
- $\S 1^{\underline{o}}$  As ações de cooperação previstas no **caput** dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.
- $\S 2^{\underline{0}}$  Para a execução do previsto no **caput**, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de

energia elétrica.

Art.  $9^{\circ}$  Fica revogado o §  $5^{\circ}$  do art. 10 da Lei  $n^{\circ}$  12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

## Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interno de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; altera a Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001; altera o cálculo da receita líquida real dos municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001; e autoriza a concessão de crédito ao BNDES; permite a cessão, a título oneroso ou gratuito, do uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público, dispensando licitação para a União contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica; altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura, dentre outras providências.

- 2. A presente Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interna de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação. A proposta objetiva ampliar o escopo da garantia da União de que trata o inciso II da Lei nº 10.552, de 2002, de modo a abranger também as controladas das entidades da administração indireta de cada ente da Federação, haja vista que a prestação de garantia estava restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas, em conformidade com a definição constante do inciso II do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- 3. Cabe lembrar que a proposição guarda consonância com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que autoriza a concessão de garantia pelos entes federativos em operações de crédito internas e externas, observado o disposto nesse artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.
- 4. A edição da referida Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância em face da existência de pleitos de concessão da garantia da União em operações de crédito internas de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura do País.

- 5. Outro objetivo da presente Medida Provisória é autorizar o aporte de recursos da União na VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15,0 bilhões, para viabilizar a participação desta empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos moldes traçados pelo "Programa de Investimentos em Logística PIL".
- 6. De acordo com este novo modelo, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite a retirada do risco de demanda do concessionário e, consequentemente, melhora as ofertas da licitação. Ainda, como caberá à VALEC ofertar esta disponibilidade para os operadores interessados, torna viável o livre acesso e a cobrança justa pela utilização do modal.
- 7. Como o período desse contrato é igual ao do período de concessão da ferrovia, há a necessidade de dar segurança ao concessionário de que a VALEC terá os recursos disponíveis para arcar com seus compromissos assumidos durante toda a vigência do acordo, independentemente das condições em que a venda a terceiros ocorrerá. Hoje, a empresa não conta com os recursos disponíveis na magnitude necessária e, por esse motivo, o aporte nos montantes expressos neste projeto de Medida Provisória cumprirá o papel de formar um colchão contingente para pagamentos ao concessionário nos casos em que a execução orçamentária futura ficar aquém do necessário.
- 8. Estima-se que a medida proposta não implica ampliação de despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social no exercício de 2013 e nos dois exercícios subsequentes, uma vez que o aumento do capital social será realizado em uma estatal dependente.
- 9. A urgência da medida ora proposta se justifica pelo fato das concessões de ferrovias estarem com seu processo de licitação em curso e o aporte dos recursos na VALEC servir de importante mecanismo que permite a estatal honrar futuras obrigações com as empresas privadas que participarem das licitações do PIL. O caráter de relevância da medida em tela se justifica pela importância de se realizar os investimentos no modal ferroviário e assim contribuir para o aumento da capacidade de transporte e redução dos custos logísticos, o que aumenta a competitividade dos produtos nacionais.
- 10. A Medida Provisória também possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, com o objetivo de reduzir a remuneração dos empréstimos concedidos pelo Banco a seus clientes, bem como dotá-lo de capital para dar continuidade ao financiamento de projetos de longo prazo, mediante alteração das condições financeiras de operações de crédito firmadas entre a União e o BNDES, nos termos das Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e nº 11.948, de 16 de junho de 2009.
- 11. Ressalta-se que, no âmbito das ações empreendidas pelo Governo Federal para a redução das taxas de juros praticadas na economia brasileira, o BNDES vem empreendendo esforços para reduzir o custo dos financiamentos e, com isso, estimular a demanda por investimentos na economia e manter a capacidade do Banco em apoiar novos investimentos de longo prazo, fundamentais ao crescimento sustentável da economia. Entretanto, para que novas reduções em tais custos sejam consistentes com o equilíbrio econômico-financeiro da Instituição Financeira, faz-se necessária a ampliação das fontes de recursos em Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP. Assim, à medida que os empréstimos concedidos com custos acima da TJLP retornem ao Banco, este poderá conceder novos financiamentos em condições mais favoráveis ao tomador de

empréstimo, beneficiando projetos importantes para a economia brasileira.

- 12. Para tanto, a Medida Provisória ora proposta autoriza a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito, que constituem fonte de recursos do BNDES, firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 2008; e no art. 1º e art. 2-A da Lei nº 11.948, de 2009, a fim de estabelecer à União remuneração equivalente à TJLP, podendo ser mantida, sobre parte da dívida remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norteamericanos.
- 13. Propõe-se, ainda, autorizar o BNDES a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano em operações de crédito, lastreadas com recursos captados com a União. Destaco que, o Banco, amparado em legislação específica, já realiza operações atreladas à variação cambial. No entanto, diversos setores produtores de bens comercializáveis com o exterior vêm demandando expansão de financiamentos atrelados à variação cambial, uma vez que possuem receita vinculada à variação cambial.
- 14. De todo o exposto, saliente-se que a relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da indústria brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.
- 15. A presente Medida Provisória propõe ainda a alteração da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Vale ressaltar que a União é titular de vários contratos de operações de créditos, firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas, que foram adquiridos no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, estabelecido pela Medida Provisória nº 2.196/2001. Dentre esses créditos, existem operações cujas condições financeiras ou garantias pactuadas originalmente se revelam inadequadas ou insuficientes para propiciar o retorno dos recursos à União.
- 16. Assim, a pretendida alteração no texto da Medida Provisória nº 2.196/2001 objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos. Além disso, a referida operação possibilitará também a recompra desses créditos por parte da Caixa Econômica Federal, com pagamento por meio de títulos CVSB e CVSD, pelo valor de face, quando julgado oportuno e conveniente pelo Ministério da Fazenda e pela Caixa Econômica Federal.
- 17. A urgência e a relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade de viabilizar o retorno de recursos à União referentes a contratos de operações de crédito firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas.
- 18. A proposta de Medida Provisória objetiva também corrigir conflito de normas causadas pela sistemática de contabilização das receitas decorrentes das operações urbanas, previstas na Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como o Estatuto das Cidades e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

19. Cabe destacar, que a operação urbana é um instrumento urbanístico cuja principal finalidade é a transformação urbanística estrutural de uma área, mediante um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores, participação financeira e deliberativa através do Conselho Gestor, conforme disposto no § 1º do art. 32, da mencionada Lei, conforme segue:

"Art. 32. ...

§1°. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental".

- 20. A contrapartida exigida dos proprietários advém da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente (art. 32, parágrafo 2°, Estatuto das Cidades) e ela se dá mediante a compra de CEPAC (Certificado de Potencial Adicional de Construção art. 34 do Estatuto das Cidades) ou diretamente em dinheiro (outorga), sendo que os dois concedem benefícios urbanísticos com regras diferentes em relação ao restante da cidade.
- 21. Os recursos que podem ser obtidos pelo Ente Público, nos termos acima informados, estão diretamente relacionados às intervenções a serem realizadas na própria região, objeto da operação urbana, sendo que, inclusive, o Estatuto da Cidade estabelece como improbidade administrativa para o Prefeito que não aplicar os recursos das operações urbanas em desacordo com a lei (art. 52 do Estatuto das Cidades). Portanto, essas receitas somente podem ser utilizadas para a realização dos investimentos que deram origem a elas.
- 22. Entretanto, em decorrência da sistemática atual de sua contabilização, elas devem entrar no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) do Ente e, por esse motivo, um percentual delas (que pode chegar a 13%) compõe o valor da prestação das dívidas dos municípios para com a União nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35/01.
- 23. Esta situação poderá inviabilizar o Estatuto das Cidades, especialmente no que tange às operações urbanas, pois de cada R\$ 100 captados nessas operações (que devem ser integralmente utilizados nos investimentos da operação urbana) os municípios deverão retirar até R\$ 13 de outra fonte orçamentária para o pagamento da dívida para com a União. Esta situação deverá impactar negativamente no nível de investimentos do Setor Público Consolidado e, consequentemente, refletindo no ritmo de crescimento do PIB.
- 24. A urgência e relevância da medida decorrem da necessidade imediata de realização desses investimentos, que, em muitos casos, já representam operações urbanas em andamento, as quais, se este conflito normativo não for pacificado, deverão ser paralisadas no curto prazo, colocando em risco os investimentos já realizados e o bem estar da população atingida.

- 25. A Medida Provisória propõe ainda a autorização para a concessão de crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, no valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento como instrumento elegível a capital ou elemento patrimonial que venha a substituílo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional CMN.
- 26. Ao longo dos últimos anos, o BNDES vem passando por um forte crescimento de seus ativos e passivos. A título de ilustração, o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões.
- 27. Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar seu Patrimônio de Referência, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento do Banco aos limites regulatórios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.
- 28. Nesse sentido, o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES revela-se instrumento indispensável ao equilíbrio patrimonial e financeiro da instituição, que afasta o risco da postergação ou mesmo da inviabilidade de projetos da mais alta relevância para o País.
- 29. A presente proposta de Medida Provisória também visa possibilitar à União promover ações de cooperação energética com países da América Latina, por meio de contratações diretas ou celebração de acordos com empresas estatais federais do setor de energia elétrica.
- 30. Nos últimos anos, o Ministério de Minas e Energia teve conhecimento de dificuldades energéticas enfrentadas por países vizinhos. Desse modo, a Medida Provisória proposta permite o auxílio aos países da América Latina, com a implantação de unidades geradoras pertencentes à União ou às empresas estatais, em desuso no Brasil. As despesas relacionadas com a implantação dessas usinas de geração abrangem os possíveis serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.
- 31. Os pressupostos de admissibilidade de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional estão presentes nesse ato. A relevância encontra fundamento na consolidação da integração das nações latino-americanas, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, na qual a integração energética pode ser considerada como um de seus mais importantes pilares, enquanto a urgência decorre da necessidade energética nos países da América Latina, para os quais há um acordo de ajuda mútua. Além disso, ressalta-se que eventual demora na cessão dos ativos de geração pode levar a importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.
- 32. Além disso, optou-se por excepcionalizar a execução de acordos ou a contratação direta com empresas estatais para ações de cooperação energética com países da América Latina, de forma a que o Brasil possa dar apoio necessário a esses países, em prazo compatível com suas urgentes necessidades.
- 33. Na Medida Provisória está proposta ainda a cessão, gratuita ou onerosa, dos bens envolvidos na ação de cooperação, de forma a dotar o executor de instrumento apropriado para concretizar os fins da medida
- 34. É importante ressaltar, também, que se previu a necessidade de assegurar que os bens

elegíveis para fins de cessão sejam caracterizados como inservíveis para as concessões das empresas que atuam no setor elétrico brasileiro, devidamente atestado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

- 35. Por fim, também é objeto da Medida Provisória ora apresentada a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.
- 36. Neste sentido, o artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.761/12 cria a exigência de que a renúncia do Imposto de Renda esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de funcionamento do Programa. Ocorre que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei do Vale Cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Mensagem nº	23	I
-------------	----	---

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que "Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências".

Brasília, 5 de junho de 2013.

Em 5 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Senador FLEXA RIBEIRO Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que "Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,000 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República